

RESOLUÇÃO Nº 191/2021

49º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 10/08/2021

PROCESSO N°: 1/3692/2018

AI: 1/2018.08116

RECORRENTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS

PARA SAÚDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO CONFORME PADRÃO DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O contribuinte deveria transmitir ao fisco a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária — GIA-ST em tempo hábil. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso ordinário apresentado. Preliminares afastadas, por votação unânime, visto que o acusado não demonstrou prejuízo. Não incumbe a este Contencioso apreciar a alegação de caráter confiscatório do tributo. No mérito, dar-se parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 de acordo com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária.

PALAVRA-CHAVE: ICMS - ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO - OMISSÃO

RELATÓRIO:



O presente processo trata da acusação de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica, de ECF ou MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente da legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos, haja vista que não foi efetuada a transmissão da GIA-ST no período compreendido entre janeiro até março de 2016 e de fevereiro até dezembro de 2017.

Assim descreve o relato da Infração:

Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de ECF ou MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente da legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos. A empresa, não efetuou a transmissão da GIA-ST de 01 a 03 de 2016 e 02 a 12 de 2017 em desac. com Conv. ICMS 813 - Vide Inf. Complementares.

Artigos infringidos: art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95 Cláusula 13.A do Convênio ICMS 81/93 c/c penalidade do art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00601, foi realizado levantamento relativo ao período de 01/2016 a 12/2017 que teve por objeto todas as operações de vendas destinadas ao estado do Ceará, verificando-se que a Recorrente estava omissa na transmissão da GIA-ST. Mesmo sendo informada da omissão, com a emissão do Termo de Intimação 201728443, o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa, não demonstrando interesse de agir com espontaneidade



no que tange à obrigação acessória de entrega do arquivo magnético GIA-ST com os dados corretos.

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte ressaltou: a nulidade do auto de infração em razão do cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado prazo hábil para apresentação da documentação requerida pelo Fisco culminando na ausência de documentação indispensável para o procedimento administrativo; da ausência de culpa na transmissão irregular das GIAs pois não foram transmitidas por incompatibilidade do sistema do Fisco que não admite a juntada de novos documentos quando existem pendências em documentos anteriores.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 445/2020, decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONFORME ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e de Nota Fiscal Eletrônica, não efetuou a transmissão da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária — GIA-ST no prazo hábil. Rejeitadas as preliminares arguidas pela impugnante. Decisão amparada na Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS 81/1993. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando que o lançamento é nulo, em razão do cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado prazo hábil para apresentação da documentação solicitada pelo Fisco muito embora conste pedido expresso de postergação de prazo. De forma subsidiária, pugnou o deferimento da realização de diligência fiscal. Finalmente, pleiteou ainda o cancelamento do Al arguindo que não restou



demonstrado qualquer dano e que a transmissão incorreta das respectivas GIAs foi prejudicada pelo próprio sistema do Fisco.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 114/2021, opinou pelo conhecimento e parcial procedência do Recurso Ordinário, a fim de que seja modificada a decisão proferida pela Instância Singular. Em suas razões, elenca que os prazos concedidos atenderam à legislação vigente de maneira que o contribuinte teve tempo suficiente para transmitir a GIA-ST solicitada. Para mais, ressalta que a responsabilidade tributária é objetiva, independendo da intenção do agente. Finalmente, se manifestou pela aplicação do art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu afastar, preliminarmente, por decisão unânime, as nulidades suscitadas pela parte, com base nos fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao argumento de confisco da multa aplicada, este Contencioso não tem competência legal para apreciar, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decidiu, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator.

É o Relatório.

Voto do Relator:



Primeiramente, quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração em face de suposto cerceamento de defesa, ressalta-se que a não concessão de novo prazo ou a sua dilação não importa, *per si*, em nulidade penalidade da ação fiscal.

Outrossim, é cediço no ordenamento pátrio que, em sede de processo administrativo, eventual nulidade no seu desenvolvimento exige a respectiva comprovação do prejuízo causado, motivo pelo qual é insubsistente a alegação de nulidade do auto de infração. Portanto, em razão do Princípio *Pas Nullité Sans Grief*, é imprescindível a demonstração de prejuízo à parte para que seja reconhecida a nulidade suscitada. No caso em comento, aferese que a Recorrente dispôs dos prazos legalmente delimitados bem como do período compreendido entre a intimação e o deflagrar da Ação Fiscal, razão pela qual não merece prosperar a nulidade suscitada. Nesse sentido, cita-se o art. 56, § 8°, do Decreto n. 32.885/2018, exposto a seguir:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

[...]

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Ademais, com relação ao pleito de baixa para realização de diligências, é necessário destacar que restou fartamente demonstrada a consumação da infração no decorrer do procedimento. Sendo assim, o indeferimento do pleito da parte recorrente é medida que se impõe com base na dicção do art. 97, III da Lei Estadual nº 15.641/14:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:



III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento

Para mais, a Constituição Federal dispõe, no art. 150, IV o chamado Princípio da Vedação do Confisco, que proíbe o estabelecimento da tributação em patamar exorbitante. Muito embora a parte recorrente invoque a incidência do referido princípio no caso, destaca-se que não incube a este Contencioso apreciar tal pedido, conforme expressa vedação contida no art. 48, §2º da Lei Estadual nº 15.614/2014:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

[...]

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

No que tange ao mérito, reforça-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo disposição de lei em sentido contrário, independe da intenção do agente, não importando ainda se o ato infracional chegou a produzir todos os efeitos. De forma análoga ao Direito Penal, pode-se afirmar que a responsabilidade por infrações tributárias deve ser compreendida como "culposa" e "de mera conduta". Tal noção advém do disposto no art. 136 do CTN que afirma, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Nesse contexto, uma vez demonstrado que houve a inobservância da norma pela parte recorrente, pouco importa se a infração praticada foi imbuída de boa ou má-fé. Para mais, também não se faz necessária a quantificação de eventuais danos ao erário tendo em vista que os prejuízos à administração fiscal já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração, impondo-se a aplicação da pena prevista.

In casu, o auditor fiscal sugeriu a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "I", da Lei n. 12.670/96, segundo o qual:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Inobstante a isso, destaca-se que o Código Tributário Nacional (CTN) é expresso no sentido de que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, segundo é possível verificar pela leitura do art. 112, IV, do CTN, in verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Outrossim, com fulcro no art. 106, II, "c", do CTN, a penalidade mais severa, decorrente da lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, será substituída por uma menos severa, advinda da lei nova. Neste caso, deve ser aplicada a penalidade de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, que adveio da redação dada pela Lei n. 16.258/2017. Nesse sentido é o entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Julgamento na Resolução 036 de 2017, cuja ementa está transcrita a seguir:

RES. 036/2017 – Câmara Superior - ICMS. Entrega de arquivo eletrônico em formato Dief fora do padrão exigido na legislação. Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da aplicação da penalidade mais benéfica decorrente de alteração na legislação. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, VIII, "I" da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.259/2017.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela parte e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei n. 12.670/96.

DECISÃO:



A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente afastar por decisão unânime: 1) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2) Realização de diligência fiscal. Preliminares afastadas com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao argumento de confisco da multa aplicada, este Contencioso não possui competência legal para apreciar, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decidiu por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator.

DEMONSTRATIVO EXERCÍCIO 2016

MÊS	VALOR DA	MULTA (2% do	LIMITE 1000	MULTA A SER	
	OPERAÇÃO	valor da	UFIRCE	APLICADA	
		operação)			
JAN	R\$ 31.947,90	R\$ 638,96	R\$3.694,17	R\$ 638,96	
FEV	R\$ 717.510,72	R\$ 14.350,21	R\$3.694,17	R\$ 3.694,17	
MAR	R\$ 766.841,42	R\$ 15.336,83	R\$3.694,17	R\$3.694,17	
TOTAL	R\$ 1.516.300,04	R\$ 30.326,00		R\$ 8.027,30	

Obs.: UFIRCE DE 2016 = R\$ 3.694,17

EXERCÍCIO 2017

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA A SER APLICADA	
FEV	R\$ 153.004,60	R\$ 3.060,09	R\$3.944,24	R\$ 3.060,09	
MAR	R\$ 325.691,89	R\$ 6.513,84	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24	



ABR	R\$ 842.056,88	R\$ 16.841,14	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
MAI	R\$ 194.426,45	R\$ 3.888,53	R\$3.944,24	R\$ 3.888,53
JUN	R\$ 513.694,49	R\$ 10.273,89	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
JUL	R\$ 226.380,53	R\$ 4.527,61	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
AGO	R\$ 570.897,02	R\$ 11.417,94	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
SET	R\$ 70.482,58	R\$ 1.409,65	R\$3.944,24	R\$ 1.409,65
OUT	R\$ 235.290,50	R\$ 4.705,81	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
NOV	R\$ 845.740,64	R\$ 16.914,81	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
DEZ	R\$ 641.080,72	R\$ 12.821,61	R\$3.944,24	R\$ 3.944,24
TOTAL	R\$ 4.618.746,30	R\$ 92.374,92		R\$ 39.912,19

Obs.: UFIRCE DE 2017 = R\$ 3.944,24

SALA	DAS	SESSÕES	DA	1ª	CÂMARA	DE	JULGAMENTO	DO	CONSELHO	DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos					s	de		de 2021.		

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334 NETO:22171703334 Dados: 2021.09.29 21:26:39

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA

NETO:15409643372 NETO:15409643372 Dados: 2021.09.29 15:36:27 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto PRESIDENTE

Procurador do Estado

Matteus Viana Neto

FERNANDO ANDRE MARTINS TEIXEIRA:67509452368 Assinado de forma digital por TEIXEIRA:67509452368 Dados: 2021.09.17 09:32:05 -03'00'

Fernando André Martins Teixeira Conselheiro - Relator